



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Lei nº 239/2004,

de 08 (oito) de dezembro de 2004.

“Reformula o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Abadia de Goiás e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Do regime de previdência

Capítulo I
Da finalidade

Art. 1º Fica reestruturado, por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social de Abadia de Goiás, ante os preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, bem como, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Capítulo II
Dos princípios básicos

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Servidores do Município;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração de contribuição corrigida monetariamente;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
- V - valor da renda mensal dos benefícios substitutivos da remuneração do segurado não inferior ao do salário mínimo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – filiado ou segurado: servidor público titular de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de suas autarquias e fundações;

II – beneficiários: pessoa que, na qualidade de dependente de filiado ou participante pode exigir o gozo de benefício especificado nesta Lei;

III – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus filiados ou participantes e beneficiários;

IV – plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do regime de previdência municipal necessárias ao custeio de seus benefícios;

V – cálculos atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do regime municipal de previdência;

VI – reserva técnica: expressão matemática das obrigações monetárias líquidas do regime de previdência municipal;

VII – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime de Previdência Municipal relativa a benefícios concedidos, no caso de filiados ou participantes que recebem ou possam exercer direitos perante o regime; e a benefícios a conceder, no caso dos que não implementaram os requisitos para solicitar benefícios especificados no regulamento próprio;

VIII – recursos garantidores integralizados: conjunto de bens e direitos transferidos ao regime de previdência municipal para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX – reservas para amortizar: parcela das reservas técnicas a integralizar através de um plano suplementar de amortização do regime de previdência municipal, podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X – parcela ordinária de contribuição: parcela da remuneração ou do subsídio recebido pelo filiado ou participante, inclusive dos proventos de aposentadoria e da pensão, recebida pelo beneficiário, sobre a qual incide a alíquota de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendidas as verbas de caráter permanente atribuídas ao cargo efetivo e o valor tributável do provento ou pensão;

XI – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a parcela

ordinária de contribuição.

XII – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos filiados do Regime Próprio de Previdência Municipal, para o custeio do respectivo plano de benefícios;

XIII – índice de correção: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades, a ser definido pelo Conselho Municipal de Previdência.

XIV – taxa de juro técnico atuarial: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Regime Municipal de Previdência; e

XV – equilíbrio atuarial: correspondência técnica entre as exigibilidades de correntes do plano de benefícios e as reservas matemáticas resultantes do plano de custeio.

Título II

Dos beneficiários e forma de inscrição

Capítulo I

Dos beneficiários

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Abadia de Goiás classificam-se em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social, os servidores ativos e inativos, titulares de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Abadia de Goiás.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º Na qualidade de ativos, os servidores da administração pública municipal direta ou autárquica dos Poderes Executivo e Legislativo;

§ 3º Na qualidade de pensionistas, o conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, com as restrições contidas nesta Lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 5º São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado, respeitados os direitos adquiridos:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Parágrafo único. A existência de qualquer dos dependentes do inciso I do artigo 7º, exclui, automaticamente, o direito ao benefício dos indicados nos incisos II e III.

Capítulo II Da inscrição dos segurados e dependentes

Seção I Da inscrição

Art. 6º A inscrição do segurado é automática e ocorre com a investidura no cargo efetivo.

Art. 7º A inscrição do dependente, para os efeitos desta Lei, é o ato pelo qual o segurado o qualifica nessa condição, por meio escrito, com a devida comprovação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e; no caso de um dos companheiros, ou ambos, já terem sido casados: cópia da certidão de casamento, com averbação da separação judicial ou divórcio ou, se for o caso, de certidão de óbito; e declaração judicial da existência de união estável;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela ou, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 5º do art. 11 desta Lei;

II - pais: certidão de nascimento, do segurado e do documento de identidade dos mesmos;

III – irmão: certidão de nascimento;

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 2º Os fatos supervenientes, que importarem exclusão ou inclusão, de dependente, deverão ser comunicados ao Regime criado por esta Lei, com provas cabíveis.

§ 3º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira sem a cópia da certidão de casamento, com a separação ou divórcio, devidamente averbada.

§ 4º Para a comprovação do vínculo de companheira, ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 5º do art. 11 constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais, serem considerados em conjunto de, no mínimo três, corroborados, quando necessário, de justificação judicial, com a citação do órgão criado por esta Lei para acompanhar a mesma.

§ 5º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado, firmada perante o órgão criado por esta Lei, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XII do § 5º do artigo 11, que constituem, por si só, prova bastante suficiente.

§ 6º Caso não seja possível a prova através dos documentos mencionados no parágrafo anterior, os documentos referidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XIV § 5º do artigo 11, serão considerados em conjunto de, no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação judicial, com a devida citação do órgão previdenciário criado por esta Lei, como litisconsorte ativo.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante inspeção médica.

§ 8º Para a inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá firmar declaração escrita, de próprio punho, perante o órgão criado por esta Lei, declarando a inexistência de dependentes preferenciais.

§ 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, § 5º do artigo 11, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica: o enteado e o menor que esteja sob sua tutela, e não possua bens suficientes ao próprio sustento e educação.

§ 10. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de

acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 11. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, e que esteja sendo mantida há, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Art. 8º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I - o companheiro ou companheira: pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 6º, do art. 7º desta Lei;

II - pais: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 7º desta Lei;

III - irmãos: pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 7º desta Lei e declaração de não-emancipação, e;

IV - equiparado a filho: certidão judicial que comprove a dependência econômica, prova da equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 9º Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração de próprio punho, firmada perante o órgão criado por esta Lei.

Art. 10. A operacionalização da prestação dos serviços objeto da presente Lei, com referência à inscrição dos segurados e seus dependentes e dos atos administrativos necessários à concessão de benefícios, ficará a cargo do Departamento de Pessoal do Município, que exercerá suas funções com o auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, sem nenhum ônus para o Regime Próprio.

Seção III

Da dependência econômica

Art. 11. A prova da dependência econômica se dará:

§ 1º Para as pessoas indicadas no inciso I do artigo 5º: presumida.

§ 2º Para as pessoas indicadas no inciso II do artigo 5º: deverá ser comprovada.

§ 3º Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menoridade, ou de idade avançada, bem como as doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do segurado, ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 4º São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 5º Para comprovação do vínculo e/ou dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observados o disposto nesta Lei:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento;
- III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes, e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro, em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante da ficha funcional de empregado;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não-emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º Além dos meios de comprovação da dependência econômica, previstos nesta Lei, por Decreto do Executivo poderão ser incluídos outros.

Título III

Das restrições

Capítulo I

Das exclusões

Art. 12. Exclui-se da filiação a esse sistema:

I - os titulares de cargo eletivo e os titulares de cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal de quaisquer dos Poderes do Município de Abadia de Goiás, e os titulares de contrato administrativo por tempo determinado eis que, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, serão obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência Social;

II - os que tenham vínculo empregatício fora do quadro de pessoal do Município e estejam, legal e formalmente, apenas à disposição do Município de Abadia de Goiás, permanecendo filiado ao regime previdenciário de origem.

III - Os que ingressarem no serviço público já portadores de doenças que confirmam o seu afastamento imediato da função para efeitos de aposentadoria por invalidez, assim definida pela Junta Médica Oficial do Município.

Capítulo II

Da perda da qualidade de segurado ou dependente

Art. 13. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime objeto desta Lei.

Parágrafo único A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 14. A perda da condição de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, ou separação de fato há, no mínimo, 03 (três) anos, ou enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; certidão de anulação do casamento, certidão de óbito, ou sentença judicial trânsita em julgado;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada à

prestação de alimentos;

III - para o filho, enteado, irmão, menor tutelado ou sob guarda: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade; antecipada somente pela emancipação, nos casos legalmente previstos, salvo se inválidos;

IV - para o filho adotado: quando a adoção for realizada por segurado com mais de 65 anos, qualquer que seja a idade do menor;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pelo falecimento;

c) pelo casamento ou concubinato;

d) pela emancipação legal;

VI - para os dependentes, excluídos de tal condição em razão de Lei, têm suas inscrições canceladas com os mesmos efeitos declarados pela referida Lei;

VII - para os beneficiários condenados pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Capítulo III

Da paralisação temporária da atividade

Art. 15. Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a do Município.

Título IV

Do plano de benefícios

Capítulo I

Dos benefícios em espécie

Art. 16. O Regime criado por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) auxílio-doença;

e) salário-maternidade;

f) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Capítulo II

Do valor do benefício

Art. 17. O benefício de prestação continuada terá o seu valor calculado tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, e dos adicionais de caráter individual, desde que estes sejam incorporáveis aos vencimentos e sobre eles incidam as contribuições previdenciárias.

§ 1º É vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias, pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, ou do local de trabalho.

§ 2º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Capítulo III

Do tempo de contribuição

Art. 18. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedado o cômputo de qualquer tempo fictício para a concessão de benefício.

Art. 19. É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Art. 20. O tempo de contribuição será contado em dias e, depois

de deduzidas as faltas, interrupções, suspensões e licenças não remuneradas, convertido em anos, considerando-se o ano como de 365 dias.

Parágrafo único. Não se admitirá o arredondamento de tempo de contribuição para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria.

Art. 21. O tempo de serviço prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social só deverá ser averbado e considerado como tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, se comprovado mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ou por órgão similar, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não se fará a averbação de tempo de serviço efetivado mediante justificação judicial, que não tenha tido como litisconsorte, obrigatoriamente, qualquer dos órgãos sujeitos ao RGPS ou que não venha acompanhada da competente certidão expedida pelo órgão público onde o serviço tenha sido prestado, ou do Instituto Nacional de Seguridade Social, no caso de tempo prestado em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Título V

Das aposentadorias

Capítulo I

Da regras de transição

Art. 22. A concessão de aposentadoria aos servidores efetivos deverá obedecer a três regras distintas:

- I – a geral;
- II – a de transição;
- III – a de direito adquirido.

§ 1º A geral será concedida ao servidor efetivo, com ingresso regular no serviço público, que implementar todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 2º A de transição será concedida ao servidor efetivo que, tendo ingressado regularmente no serviço público, até 15 de dezembro de 1998, não implementar, até esta data, todas as condições pessoais, temporais e funcionais para obtenção da aposentadoria.

§ 3º A de direito adquirido será concedida ao servidor efetivo que, tendo ingressado regularmente no serviço público, houver implementado,

até o dia 31 de dezembro de 2003, todas as condições, legais, pessoais, temporais e funcionais, para a obtenção da aposentadoria.

Capítulo II

Das regras de aposentadoria por espécie

Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 23. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz, de acordo com laudo médico-pericial, ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade pública municipal, original ou diversa, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez permanente independará de tempo de contribuição e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

§ 2º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, conforme o artigo 24 desta Lei, não podendo os proventos ser inferiores ao salário-mínimo.

§ 3º As aposentadorias por invalidez, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas nesta Lei, serão concedidas com base na média das maiores remunerações utilizadas para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 38 desta Lei.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime desta Lei, poderá:

I – conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão no serviço público tenha ocorrido antes da vigência desta Lei;

II – não conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão no serviço público ocorra após a vigência desta Lei.

§ 5º Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 6º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto

permanecer a incapacidade do segurado, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não, dessas condições.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício com o retorno à atividade.

§ 8º O aposentado por invalidez que voltar à atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada, devendo ressarcir os cofres do Regime previsto por esta Lei, durante o período da dupla percepção, além de responder penalmente pelo ato, na forma da legislação federal.

Seção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 24. O servidor será aposentado, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto nos arts. 17, 18 e no § 2º do art. 21 desta Lei, e calculados com base nas remunerações do servidor, na forma do disposto no art. 38 desta Lei.

§ 2º A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-offício pelo Chefe do Poder de vinculação do servidor.

Art. 25. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para a permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omissor à penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Seção III

Da aposentadoria voluntária

Subseção I

Por idade e tempo integral de contribuição

Art. 26. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária, por tempo integral de contribuição, desde que preenchidos cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

II - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista nos arts. 16 e 38 desta Lei.

Subseção II

Por idade e proporcional ao tempo de contribuição

Art. 27. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos proporcionais para a aposentadoria, será utilizada fração, cujo numerador, será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme artigo 25 desta Lei, sendo os cálculos feitos na forma prevista no arts. 16 e 38 desta Lei, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

Seção IV

Da exceção ao professor

Art. 28. O professor, ou professora, ocupantes de cargos de provimento efetivo, e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária, por tempo integral de contribuição, desde que preenchidos cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo

em que se dará a aposentadoria; e

III - cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta de idade, e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista nos arts. 16 e 38 desta Lei.

Capítulo II

Das regras especiais e de transição para a aposentadoria

Art. 29. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo, da Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata o Capítulo I, ou pelas de transição, a que se refere este Capítulo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base nas remunerações do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma prevista no art. 38 desta Lei.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 30. Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 25, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 28 desta Lei, o

servidor que tiver ingressado por meio de concurso público na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e que vier a preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto neste artigo, quando da aposentadoria prevista no art. 26 desta Lei, deverão ser observadas as reduções de idade e tempo de contribuição.

Art. 31. O professor ou professora, ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até a data referida neste artigo, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento) se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício na função de magistério, aplicando-se o pedágio de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que, naquela data, faltaria para atingir o limite de tempo para a aposentadoria integral.

§ 1º O Professor que opte por aposentar-se pelas regras de que trata o *caput* do artigo, terá os seus proventos calculados na forma prevista no art. 38, combinado com os incisos I e II, § 2º do art. 28, ambos desta Lei.

§ 2º Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério o exercido exclusivamente em sala de aula.

Capítulo III

Das regras do direito adquirido

Art. 32. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a

opção pelas regras gerais ou de transição estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos municipais referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º É facultado ao servidor enquadrado na regra de que trata este Capítulo optar pelas regras gerais do art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo IV

Das disposições gerais da aposentadoria

Art. 33. Com exceção dos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos por Lei Complementar do Governo Federal, é vedada a concessão de aposentadoria com adoção de requisitos e critérios diferenciados.

Art. 34. Os proventos de aposentadoria calculados pelas regras gerais e de transição por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 35. É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 36. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do Regime Geral e do Regime Próprio, dos Militares das Forças Armadas e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos cargos eletivos e aos servidores ativos e inativos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais

formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral ou pelo Regime Próprio, a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando ao caso, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, do referido art. 40.

§ 2º Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria, prevista no parágrafo anterior, será facultado ao servidor inativo a opção por um dos proventos de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço, considerado pela legislação então vigente até 15 de dezembro de 1998, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício, observando o que se tratar de direito adquirido anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 37. A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo, não poderá exceder ao limite máximo estabelecido pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 41.

Art. 38. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuadas vantagens decorrentes de trabalho em condições especiais a ser definido por Lei Complementar do Governo Federal.

Art. 39. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 21 a 27, dos servidores titulares de cargo efetivo de quaisquer dos poderes do Município, previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que estiver vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento)

de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao valor do limite máximo fixado pelo Regime Geral de Previdência Social para pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões ou;

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião da concessão do benefício, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 40. O servidor público ativo que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral, nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até complementar as condições para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Município em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos etário e contributivo para a obtenção do benefício.

Art. 41. O recolhimento das contribuições é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor esteja em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio;

III - O servidor efetivo, requisitado da União, Estado, Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no § 2º do art. 71 relativo à contribuição do Município.

Art. 42. Na hipótese de que trata o art. 40, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que os segurados são titular, calculados na forma do § 2º do art. 72 desta Lei.

Título VI

Dos outros benefícios

Capítulo I

Do auxílio doença

Art. 43. O auxílio-doença será devido ao segurado que fique incapacitado para o exercício de suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com o início do benefício após este período, constando semelhante fato de laudo pericial da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município.

§ 2º Caso o segurado, esteja sujeito a reabilitação profissional necessário ao exercício de outra função, o benefício somente cessará quando for considerado habilitado ao desempenho da nova função pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença, considerado pelo órgão médico previsto no caput deste artigo, insusceptível de readaptação

para o exercício de suas funções ou de funções diversas, deverá ser aposentado por invalidez.

§ 4º Os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade do segurado por motivo de doença deverão ser pagos pelo Município.

§ 5º Considera licenciado pelo Município, suas Autarquias e Fundações o segurado que estiver percebendo auxílio-doença, nos termos e condições desta Lei.

Capítulo II

Da pensão por morte

Seção I

Do direito

Art. 44. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes, na forma desta Lei, a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Seção II

Dos beneficiários

Art. 45. São beneficiários da pensão:

- I - vitalícia:
 - a) a viúva ou o viúvo;
 - b) a esposa: desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) companheiro ou companheira;
 - d) mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor.
- II - temporária:
 - a) filho ou enteado, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade ou se inválido;
 - b) menor sob guarda ou tutela, não emancipado, até 18 (dezoito) anos de idade;
 - c) o irmão órfão, não emancipado, até 18 (dezoito) anos e o

inválido enquanto durar a invalidez.

III - por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva quota reverterá:

a) da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

b) da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Seção III Concessão

Art. 46. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, e será concedida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vier a falecer e corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º As pensões serão revistas, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar o vencimento ou remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de possíveis dependentes.

§ 3º Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

§ 4º O cônjuge ausente não excluirá o (a) companheiro (a) inscrita do direito à pensão, que só será devida àquele (a) a contar da data de sua habilitação e da comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 5º Se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições

com os demais dependentes.

§ 6º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com este artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 47. Conceder-se-á pensão provisória por morte presumida do segurado, que seja declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe: os dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando desobrigados, os beneficiários, da reposição das quantias já recebidas, exceção feita aos casos de fraude ou dolo, em que deverá ser ressarcida a quantia recebida, devidamente acrescida de juros, multa e correção monetária, além dos efeitos penais estipulados na legislação federal.

Seção IV

Cessação do benefício

Art. 48. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade ao completar 18 (dezoito) anos de idade antecipada somente pela emancipação, salvo se inválida, ou se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - para o pensionista inválido, se cessar a invalidez; e

IV - renúncia expressa.

Parágrafo único. Para extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente será verificada em perícia médica da Junta Oficial do Município.

Capítulo III

Do salário família

Seção I

Do direito

Art. 49. O salário-família será devido, mensalmente ao segurado que tenha remuneração inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o recebimento do benefício, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único. As cotas do salário-família serão pagas pelo Município, devendo ser o seu montante deduzido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário.

Art. 50. O valor da cota do salário-família ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, será o mesmo estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 51. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao Regime Próprio, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não-cumprimento, às sanções estatutárias.

Seção II

Das obrigações

Art. 52. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionada a manutenção do benefício, à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas pelo Regime Geral de Previdência Social, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar, e o seu reativamento.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 53. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deverá ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Serviço Médico do Município, na frequência exigida pelo serviço médico.

Art. 54. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono, legalmente caracterizado, ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que fique encarregado do sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 55. O servidor deve dar quitação ao órgão contratante de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 56. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção III

Da cessação

Art. 57. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou,

IV - pelo desemprego do segurado.

Art. 58. A falta de comunicação oportuna de fato que implique na cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza ao Regime Próprio, a

descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, a própria remuneração do servidor ou da renda mensal do benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Capítulo IV **Do salário maternidade**

Seção I **Do direito**

Art. 59. O salário-maternidade é devido à segurada do Regime Próprio de Previdência Social do Município, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pelo Regime Próprio de Previdência Social, o benefício.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior, ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido por Junta Médica reconhecida oficialmente pelo Município.

§ 2º Em casos de parto, antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Serviço Médico do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 60. O salário maternidade também é devido à segurada que adotar uma criança ou ganhar a guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes casos:

I – se a criança tiver até um ano de idade, o salário-maternidade será de 120 dias;

II – se tiver de um ano a quatro anos de idade, o salário-maternidade será de 60 dias;

III – se tiver de quatro anos a oito anos de idade, o salário-maternidade será de 30 dias.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



Seção II
Do valor do benefício

Art. 61. O salário-maternidade para a segurada consiste em renda mensal igual à sua remuneração de contribuição.

Seção III
Dos atestados médicos

Art. 62. Compete ao Serviço Médico próprio do Município, ou por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia do Serviço Médico Municipal.

Art. 63. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido por Médico oficial do Município.

Seção IV
Das restrições

Art. 64. O salário-maternidade da servidora será devido pelo Regime Próprio de Previdência Social enquanto existir a relação de trabalho.

Art. 65. No caso de acumulação de cargos efetivos, previstos na Constituição Federal, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

Capítulo V
Do auxílio reclusão

Seção I
Do direito

Art. 66. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração do Município, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que sua última

remuneração seja inferior ou igual ao valor limite estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento do salário-família.

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que não seja rompido o vínculo empregatício com o Município.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 5º O limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benéficos do Regime Geral de Previdência Social.

Seção II

Das obrigações

Art. 67. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Seção III

Da cessação

Art. 68. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de valor de contribuição superior ao estipulado pelo Regime Geral de

Previdência Social, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido quando estava detento ou recluso.

Art. 69. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Capítulo VI

Do acidente do trabalho

Seção I

Da caracterização

Art. 70. Entende-se como acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei, o que ocorrer a serviço do Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - entende-se como doença do trabalho:

- a) quaisquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em lei federal; e
- b) a doença, não degenerativa ou inerente a grupos etários, resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente da capacidade para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente.

II - Será considerado como do trabalho o acidente, ocorrido nas condições previstas no *caput* deste artigo, que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

§ 1º Será, também, considerado acidente do trabalho:

I - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência ou negligência de terceiros, inclusive companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação ou incêndio; e

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
II - O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela, desde que realizado de forma direta e sem qualquer desvio de rota, caso em que não caracterizará acidente do trabalho.

§ 2º Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o segurado será considerado a serviço do Município.

§ 3º Não será considerada causa de agravamento ou complicação de acidente do trabalho, que haja determinado lesão já consolidada, outra lesão corporal ou doenças resultantes de outro acidente, que se associe ou se superponha às consequências da anterior.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se:

I - ao acidente do trabalho a doença do trabalho; e

II - ao acidentado do trabalho o servidor acometido de doença do trabalho, na data de sua comunicação ao Município.

Seção II

Do benefício

Art. 71. Em caso de acidente do trabalho, ou de doença do trabalho, a morte, a perda, ou a redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos desta Lei.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal dos vencimentos ou remuneração do segurado.

§ 2º O pagamento do auxílio acidentário terá início a contar do 16º dia posterior ao acidente, sendo os primeiros 15 dias suportados pelo Município.

§ 3º A pensão será devida a contar da data da providência

requerida nos termos do art. 45 e seus incisos, desta Lei, e o benefício por incapacidade, do dia seguinte ao do acidente.

§ 4º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pelo Município independentemente das prestações cabíveis.

§ 5º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior aos vencimentos do acidentado, salvo o disposto, permissivo, no artigo anterior.

§ 6º O direito à aposentadoria por invalidez ou pensão nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do Título IV desta Lei, sem prejuízo de qualquer outro benefício por ela assegurado.

§ 7º O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar ao Município, dentro de 72 (setenta e duas) horas, a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o seu estado clínico, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a sua provável duração, fornecendo o competente atestado contendo esses elementos.

Seção III

Do processamento de divergências

Art. 72. Em ocorrendo o litígio relativo a acidente de trabalho será apreciado:

I - na esfera administrativa, depois de instruídos pelos órgãos próprios, pelo Chefe do Poder Executivo, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão;

II - na via judicial, pela justiça comum do Estado de Goiás, segundo o procedimento próprio, inclusive durante as férias forenses.

Art. 73. A ação referente à prestação por acidente do trabalho prescreve em 05 (cinco) anos, observado o disposto no art. 97 desta Lei a partir:

I - do acidente, quando dele resulta a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo do Regime Próprio;

II - da entrada do pedido de benefício, ou do afastamento do trabalho, quando posterior, no caso de doença profissional ou do trabalho ou da ciência dada ao paciente, pelo Regime Próprio, do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



III - em que é reconhecida pelo Regime Próprio à incapacidade permanente ou a sua agravação.

Capítulo VII
Do abono anual

Art. 74. Será devido abono anual ou gratificação natalina ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão e será pago no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O abono anual de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses pago pelo Regime Próprio de Previdência Social, na proporção de 01/12, tendo por base o valor do benefício do mês de dezembro de cada ano, exceto quando o benefício encerrar-se antes do mês de dezembro, quando o valor será o mesmo do mês da cessação.

Título VII
Da constituição, administração e extinção do RGPS

Capítulo I
Do Prev Abadia

Art. 75. Na forma do art. 249, da Constituição Federal, combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é criado o Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás – Prev Abadia, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O Fundo contará com orçamento anual e plurianual próprio, elaborados dentro das normas vigentes para os entes públicos, visando sempre ao equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 4º Os recursos garantidores integralizados ao Regime Próprio de Previdência Social têm natureza de direito coletivo dos filiados ou participantes.

§ 5º A retirada voluntária ou normativa, do filiado ou participante do Regime Próprio de Previdência Social do Município não atribui o direito à parcela ideal dos recursos garantidores.

§ 6º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 76. As importâncias destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social são de exclusividade do PREV ABADIA e, em caso algum, poderá ter aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância do nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 77. Para a administração da reserva financeira do Prev Abadia, poderá ser contratada, instituição financeira ou empresa especializada, a critério do Conselho Municipal de Previdência CMP.

Art. 78. As aplicações dos recursos do Prev Abadia obedecerão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Capítulo II

Da constituição patrimonial do Fundo

Art. 79. O patrimônio do Fundo, ora criado, será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Município que lhe forem destinados como forma de integralização;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou vinculados por força de lei;

III - receitas de contribuições previdenciárias:

a) dos servidores ativos;

b) dos servidores inativos e pensionistas;

c) do Município.

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI - recursos provenientes do orçamento do Município, inclusive de multas e juros moratórios.

§ 2º Constituem, ainda, fontes de receita do Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás, as contribuições sobre o abono anual e sobre a remuneração dos servidores em licença para interesse particular e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Capítulo III

Da Administração do Prev Abadia

Art. 80. O Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás - Prev Abadia, com personalidade jurídica própria, será administrado por uma Diretoria Executiva composta por um Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, demissíveis *ad nutum*, sendo:

I – dois representantes dos servidores efetivos, indicados em assembléia pelos servidores;

II – um servidor efetivo representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 81. Cabe ao Conselho Municipal de Previdência, indicar qual, dentre os membros da Diretoria Executiva, será o Presidente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios cabendo ao Chefe do Executivo ratificar o ato através da nomeação.

Art. 82. Compete ao Presidente do Prev Abadia, em conjunto com pelo menos um dos diretores:

I – efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários;

II – Assinar a movimentação da conta bancária bem como os negócios financeiros e administrativos do Fundo de Previdência Social do Município;

III – autorizar os gastos administrativos;

IV – investir as reservas, segundo as normas desta Lei;

V – promover a execução orçamentária do Fundo de Previdência do Município;

VI – promover a realização da contabilidade, com a elaboração de balancetes e balanços anuais;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



- VII – promover a realização de sua Avaliação Atuarial anual;
- VIII – promover a realização dos demonstrativos de despesas e receitas e o demonstrativo financeiro;
- IX – assinar todos os atos necessários ao bom funcionamento do Fundo de Previdência, inclusive contratos de prestações de serviços.
- X – Fazer ofício mensal de prestação de contas ao Ministério Público Estadual informando a respeito dos recolhimentos mensais da cota dos servidores e do Município, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 83. Compete ao Diretor Financeiro, em conjunto com outro membro da diretoria executiva.

I – promover a elaboração do plano de custeio dos benefícios previdenciários a ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Previdência;

II – promover a elaboração do plano plurianual de aplicações, as diretrizes orçamentárias anuais e o orçamento anual do Fundo de Previdência, submetê-los à apreciação do Conselho Municipal de Previdência e posteriormente aos Órgãos competentes do Município;

III – acompanhar a realização da contabilização oficial do orçamento do Fundo de Previdência do Município, promovendo o encaminhamento dos balancetes e balanços ao Conselho Municipal e posteriormente aos órgãos competentes;

V – outras atividades inerentes ao seu cargo.

Art. 84. Compete ao Diretor de Benefícios, em conjunto com outro membro da diretoria executiva.

I – formalização de dossiês de servidores efetivos a serem encaminhados à Junta Médica do Município nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença;

II – orientar, agendar e acompanhar os servidores efetivos a realizar as perícias médicas;

III – verificar os pedidos de aposentadorias e pensões e encaminhamento dos mesmos para análise;

IV – orientar e acompanhar o servidor na averbação do tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social;

V – emitir pareceres técnicos dos pedidos de aposentadorias e pensões protocolados por servidores requerentes;

VI – encaminhar os pedidos de aposentadorias e pensões deferidos ao Departamento Pessoal ou a empresa contratada para a formalização do processo;



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



VII – verificação periódica de todos os benefícios previdenciários, estipulados nesta Lei;

VIII – elaborar mensalmente lista com número de servidores que estejam percebendo algum tipo de benefício previdenciário, e sua respectiva despesa, para ser apresentar ao CMP;

IX – acompanhar e encaminhar os processos de aposentadoria e pensão ao Sistema de Compensação Previdenciária; e

Capítulo IV

Das despesas operacionais

Art. 85. O Prev Abadia poderá utilizar até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, dos proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, no exercício anterior, para as suas despesas administrativas, conforme previsto no § 3º do art. 17 da Portaria 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Capítulo V

Da extinção do Fundo

Art. 86. O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás – Prev Abadia, cuja extinção far-se-á somente por Lei Municipal, depois de observados os seguintes critérios:

I – estudo Técnico Atuarial, elaborado por um Atuário registrado no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, comprovando a inviabilidade de sua manutenção;

II – audiência pública com os segurados sobre a inviabilidade de manutenção do Prev Abadia.

§ 1º No caso de extinção do Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás – Prev Abadia, será o seu patrimônio destinado ao Município, ficando este obrigado a manter todos os direitos adquiridos dos beneficiários a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás – Prev Abadia para outras finalidades que não as previstas no art. 16 desta Lei, com exceção do pagamento das despesas administrativas.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



§ 3º Não se considera extinto o Regime Próprio de Previdência Social caso a lei extinga apenas o Prev Abadia.

Título VIII
Das contribuições

Capítulo I
Da remuneração de contribuição

Art. 87. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.
- IX – parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja opção pela sua inclusão na base de contribuição previdenciária não tenha sido feita pelo servidor.

Art. 88. O abono anual será considerado, para fins contributivos, parcela separada da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Capítulo II
Da Contribuição ao Fundo de Previdência Social

Art. 89. O percentual da contribuição previdenciária do servidor ativo, bem como, o percentual da contribuição do Município, incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição, e será determinada através de Avaliação Atuarial, atualizado anualmente, nos termos da legislação federal pertinente.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



§ 1º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, alterar os percentuais de contribuições previstos no § 2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base na Avaliação Atuarial, observado como limite o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A contribuição previdenciária dos servidores ativos será de 11,00 % (onze por cento) do que percebe como remuneração mensal, e de 12 % (doze por cento) como contribuição previdenciária dos poderes Executivo e Legislativo, sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 3º A contribuição previdenciária do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme artigo 10 da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

§ 4º A alíquota de contribuição dos servidores ativos não será inferior a dos servidores titulares de cargos efetivos da União, conforme artigo 10 da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Art. 90. A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, terá alíquota igual a dos servidores ativos, bem como a retribuição em igual percentual pelo Município, e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite de 2.508,72 (Dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo único. O valor referido no parágrafo anterior será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91. As duas partes da contribuição previdenciária deverá ser repassada ao Prev Abadia em até 10 (dez) dias após o pagamento da folha dos servidores efetivos.

Parágrafo único. O recolhimento feito em atraso, ficará sujeito aos juros expostos na legislação em vigor.

Capítulo III

Da reserva de tempo passado

Art. 92. O montante referente a Reserva Matemática de Tempo Passado encontrado na Avaliação Atuarial, será objeto de negociação entre a Prefeitura Municipal e o Prev Abadia, a partir da vigência desta Lei.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



§ 1º A Prefeitura Municipal poderá integralizar a Reserva Matemática de Tempo Passado ao Prev Abadia, em até 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais.

§ 2º O índice de correção monetária anual será o mesmo previsto para o pagamento em atraso sendo que a forma de pagamento da integralização de que trata este artigo será definida em termo de acordo a ser assinado pelo Conselho Municipal de Previdência - CMP com o Poder Executivo.

Título VIII

Da fiscalização do Fundo de Previdência

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 93. Fica criado o Conselho Municipal de Previdência – CMP de Abadia de Goiás.

§ 1º O CMP será composto por 08 (oito) membros, representando respectivamente o Poder Executivo com 02 (dois) membros, a Câmara Municipal com 02 (dois) membros, os servidores efetivos com 03 (três) membros e os inativos e pensionistas com 01 (um) membro, com mandato de 02 (dois) anos, sendo os representantes dos servidores efetivos e dos inativos e pensionistas indicados pela categoria que representam, após aclamação dos nomes em assembléia especialmente convocada, com prazo mínimo de 10 dias, podendo ser reconduzido por mais 01 (um) único mandato.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente.

§ 3º Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 4º O CMP não será remunerado, sendo o seu serviço considerado de alta relevância.

§ 5º Dentre os membros do CMP, será escolhido o Presidente, eleito por seus pares.

§ 6º Os membros do CMP não serão destituíveis “*ad nutum*”, somente podendo ser afastados de suas funções decisão passada em processo administrativo, em que sejam considerados culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 7º Os membros do Poder Legislativo, com cargo eletivo, serão indicados pela Mesa da Câmara.

Art. 94. O Conselho Municipal de Previdência – CMP de Abadia de Goiás reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocada por, pelo menos quatro de seus membros, com antecedência mínima de três dias.

§ 1º Das reuniões do CMP, serão lavradas Atas em livro próprio.

§ 2º As decisões do CMP serão tomadas por maioria simples, exigido o quorum de quatro membros.

Capítulo II

Da competência do Conselho.

Art. 95. Compete ao CMP:

- I - fiscalizar a gestão do Prev Abadia;
- II - fiscalizar o correto repasse das contribuições mensais dos servidores segurados e do Município;
- III - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Prev Abadia;
- IV - assinar, em nome do Prev Abadia, termo de acordo referente à integralização da reserva matemática de tempo passado e documentos pertinentes à função exercida;
- V - acompanhar a execução do termo do acordo mencionado no inciso anterior;
- VI - analisar e dar parecer conclusivo sobre a terceirização da administração do ativo financeiro do Prev Abadia e de sua aplicação financeira;
- VII - analisar o fiel cumprimento das exigências legais para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, determinadas pela Portaria nº 2.346 de 10 de julho de 2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- VIII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis pelo PREV ABADIA e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;
- X - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Prev Abadia;

XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XIII - apreciar a prestação de contas quadrimestral e anual a ser remetida ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, nas matérias de sua competência; e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo dar as condições funcionais e materiais necessários ao pleno funcionamento do CMP.

Capítulo III

Da fiscalização externa

Art. 96. A fiscalização externa da gestão do Prev Abadia será exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério Público.

Título IX

Disposições gerais e finais

Art. 97. O direito ao benefício não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não pagas por ausência de requerimento, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

Art. 98. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas, desde que não prescrito o direito ao seu recebimento, aos dependentes, devidamente habilitados à pensão e, na falta destes, aos sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 99. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa;
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não poderá exceder há 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

§ 4º O Prev Abadia poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques assinados por seu Presidente e por seu Diretor Financeiro.

Art. 100. O benefício concedido ao segurado ou a seus dependentes não poderá, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 101. O Município poderá recusar a entrada de requerimento de benefício que esteja desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento do comprovante de recusa escrito, devidamente fundamentado, com identificação do servidor responsável pelo ato, para ressalva de direitos.

Art. 102. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

Art. 103. Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário à antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

Art. 104. Para pleitear direito decorrente desta Lei, na esfera



Poder Executivo
Prefeitura Municipal
ABADIA DE GOIÁS



administrativa e no âmbito do Município, não é obrigatória a constituição de advogado.

Art. 105. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no art. 73 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo único. A diretoria do Fundo de Previdência Social responde, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

Art. 106. Fica criado junto ao Fundo de Previdência Social de Abadia de Goiás o cargo de provimento em comissão de Presidente do Prev Abadia.

Art. 107. É assegurado aos servidores integrantes do regime próprio de previdência social pleno acesso às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e de deliberação.

Art. 108. Compete à Secretaria da Previdência Social do INSS, avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação das normas gerais previstas na Lei nº 9.717, de 1998, e normas regulamentares.

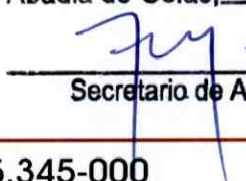
Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 168/2002 de 30 de abril de 2002 e a Lei nº 196/2003 de 29 de abril de 2003.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Abadia aos 08 (oito) dias de dezembro de 2.004.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 08 / 12 / 04


Secretário de Administração